



PARECER N° 876/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.001683/2018-85
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

ASSUNTO

Encaminhamento à Superintendência de Ação Fiscal - SFI de diligência acerca de questão relacionada ao processo administrativo em comento.

REFERÊNCIAS

Interessado: VRG - LINHAS AÉREAS S.A.

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução 400 de 13/12/2016.

SUMÁRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apuração de eventual conduta infracional.

2. O Auto de Infração n° 006595/2018 (2417970) capitulou a conduta da Interessada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução 400 de 13/12/2016 e descreve o seguinte:

No dia 08/05/2018, no caso da preterição da passageira do voo Gol 1802 Vânia Silva Lima, o transportador GOL LINHAS AÉREAS S.A. não efetuou, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para a passageira, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) direitos especiais de saque (DES), contrariando o disposto no caput do art. 24 da Resolução da ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016.

3. Juntou-se aos autos cópia do Relatório de Fiscalização n° 007039/2018 (2418119), Manifestação n° 20180036704 registrada no sistema informatizado da ANAC - STELLA (1851662), Ofício n° 15/2018/FOR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1859339) e resposta da empresa aérea ao Ofício n° 15/2018 (1933192).

4. Regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada apresentou defesa (2452109).

5. Em 31/03/2019, o órgão decisor de primeira instância afastou os argumentos de defesa, confirmou o ato infracional e aplicou multa, sem agravantes e atenuantes, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução 400 de 13/12/2016 (2769189), por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira a senhora Vânia Silva Lima, passageira do voo Gol 1802, do dia 08/05/2018.

6. Conhecida a decisão, a interessada interpôs recurso tempestivo nesta Agência (3029464). Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.
7. Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimentos de questões fundamentais para o prosseguimento do feito.
8. É o breve relatório.

ANÁLISE

9. No caso concreto, observa-se que a fiscalização desta ANAC aponta no Relatório de Fiscalização que:

"Após o recebimento da manifestação de número de protocolo 20180036704, registrada por Vânia Silva Lima por meio do sistema de atendimento Fale com a ANAC em 08/05/2018, **verificou-se que houve preterição da passageira citada, do voo Gol 1802 de 08/05/2018, o transportador GOL LINHAS AÉREAS S.A. não efetuou, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para a passageira, no valor de 250 direitos especiais de saque (DES), contrariando o disposto no art. 24 da Resolução da ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.**

A passageira Vânia Silva Lima, ao registrar sua reclamação, em 08/05/2018, afirmou que teve o embarque negado do voo que havia contratado, no Aeroporto Pinto Martins ? Fortaleza/CE (SBFZ). A contestação da empresa se baseia na contestação da aquisição do bilhete via site ? voegol?.

Na resposta da Gol encaminhada por meio do sistema de atendimento Fale com a ANAC, o transportador informou que ?As ações preventivas existem para preservar a segurança dos clientes Gol, ressaltamos que validações como ligações ou a presença do emissor da passagem no momento do check-in fazem parte de um conjunto de procedimentos de segurança para aquisições de bilhetes via web. Importante ressaltar que devido os procedimentos de segurança não houve tempo hábil para embarque da passageira no voo G3 1802. Desta forma, a CIA. efetuou a remarcação sem ônus para próximo voo disponível?.

Mesmo a passageira tendo se apresentado no horário previsto quando da aquisição da passagem, a empresa não mencionou nem comprovou ter efetuado, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para a passageira, no valor de 250 DES, não atendendo ao disposto no art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, configurado caso de preterição, quando a Gol deixou de transportar a passageira Vânia Silva Lima, que havia devidamente se apresentado para embarque no voo originalmente contratado."

10. O histórico do AI nº 006595/2018 apresenta semelhante redação. Senão vejamos:

No dia 08/05/2018, **no caso da preterição da passageira do voo Gol 1802 Vânia Silva Lima, o transportador GOL LINHAS AÉREAS S.A. não efetuou, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para a passageira**, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) direitos especiais de saque (DES), contrariando o disposto no caput do art. 24 da Resolução da ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

11. Fato é que a Recorrente, insurgindo-se quanto à imputação da infração, alega em recurso que não houve preterição, portanto, não há que se falar em pagamento de compensação financeira.

12. Em rápida pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANAC não foi possível identificar nenhum processo relacionado à preterição da passageira Vânia Silva Lima, localizador IMLNWA, voo GOL 180 2, do dia 08/05/2018.

13. Veja, a imputação da conduta de não pagar a compensação financeira à passageiro preterida, prevista no art. 24 da Res. ANAC 400/2016, depende da ocorrência da preterição, prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, o pagamento da compensação em razão da preterição somente passará a ser infração quando e se for confirmada a ocorrência de preterição.

14. Dessa forma, considerando que na decisão de primeira instância não foi feita nenhuma alusão à processo administrativo sancionador referente à preterição da referida passageira (infração ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86), nem

tampouco foram relacionados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, muito embora se saiba que dispõem sobre condutas diferentes, entendo que o presente processo administrativo não se encontra maduro para tomada de decisão em segunda instância administrativa pois carece de meios para a confirmação da preterição de embarque da passageira.

15. Tendo em conta o esposado acima, pergunta-se:

I - Foi lavrado Auto de Infração para a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A. com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Vânia Silva Lima, com bilhete marcado/reserva confirmada(IMLNWA) no voo GOL 180 2, do dia 08/05/2018?

II - Caso a pergunta anterior seja afirmativa, pede-se o obséquio relacionar o processo de preterição ao presente processo.

16. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

17. Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da SFI, desta ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos aqui formulados, com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

18. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

19. Em decorrência da presente diligência, a **AUTUADA DEVERÁ SER INTIMADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento da Interessada, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

20. É a Proposta de Decisão.

21. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/01/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5180423** e o código CRC **AE8628EE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 805/2020

PROCESSO Nº 00067.001683/2018-85
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da Superintendência de Ação Fiscal -SFI, nos termos do Parecer nº 876/2020/CJIN/ASJIN (5180423), a fim de que seja prestada a informação "*Foi lavrado Auto de Infração para a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A. com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Vânia Silva Lima, com bilhete marcado/reserva confirmada(IMLNWA) no voo GOL 1802, do dia 08/05/2018?*", bem como, caso a pergunta anterior seja afirmativa, relacionar o processo de preterição ao presente processo.

II - O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

2. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

3. Em decorrência da presente diligência, a **AUTUADA DEVERÁ SER INTIMADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999.

4. Findo o prazo acima, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/01/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5181365** e o código CRC **0A7B4584**.